

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC

Referente ao:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022-GRH-074895
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022

BETHA SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório acima indicado, vem respeitosamente, à sua presença para, inconformada com decisão em apreço, ofertar as suas RAZÕES RECURSAIS, o que efetivamente o faz, ratificando a intenção consignada no portal, durante a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado, consoante os termos e argumentos doravante expostos:

I. Da tempestividade

Após registro da intenção recursal, ficou consignado no sistema eletrônico o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais:

10.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesse sentido, as presentes razões recursais são tempestivas, eis que protocoladas na presente data e hora.

II. Dos fatos

O Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí/SC, iniciou procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, objetivando à "contratação de software como serviço (SaaS) de departamento de pessoal e de gestão de pessoas, incluindo ativação, implantação, treinamento, operação assistida, suporte técnico e customização, conforme condições e requisitos estabelecidos neste documento e seus anexos pelo prazo de 48 meses".

Para tanto, realizou os procedimentos da fase interna da licitação, e em 23 de novembro do ano em curso, reuniram-se no portal "www.gov.br/compras" as empresas interessadas para realização do certame. Fizeram-se presentes as Proponentes Casa de Desenvolvimento de Software LTDA, Betha Sistemas Ltda e Benner Sistemas S/A.

Superada a etapa de lances, e após realizada diligência à empresa primeira colocada Casa de Desenvolvimento de Software LTDA, foi considerada habilitada, avançando para a Prova de Conceito.

Feito o relato do necessário, passa-se a analisar as ilegalidades cometidas na decisão que declarou a primeira colocada como habilitada, as quais devem servir de espeque suficiente para que seja declarada a desclassificação da empresa e consequente habilitação da segunda colocada Betha Sistemas Ltda.

III. Do mérito do recurso

a. Da ausência de objeto social compatível com a licitação

O objeto da licitação em comento refere-se ao licenciamento do software, além de diversos outros serviços correlatos, como treinamento e suporte técnico.

Como já se disse, ao analisar a documentação apresentada pela Casa de Desenvolvimento, ora primeira colocada, tanto no contrato social quanto no cartão de CNPJ, é possível constatar a ausência de objeto social referente aos serviços de treinamento e suporte técnico.

Diante da documentação apresentada pela então primeira colocada, nota-se que a empresa não é legalmente apta a prestar serviços de treinamento e suporte técnico, o que deve implicar em sua imediata desclassificação.

Sabe-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo deve ser levada em conta para definir as condições de participação dos licitantes, como o próprio edital previu:

3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Tal exigência não trata-se de mera vontade da Administração, mas tem origem na própria Lei de Licitações, que determina a necessidade de compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto licitado:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Inclusive, ressalte-se a compatibilidade entre o objeto licitado e às atividades do contrato social do licitante é sim necessária, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Frise-se que o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos denota de forma indelével a natureza procedimental da licitação, acentuando, incisivamente, a obrigatoriedade de se respeitar os procedimentos estabelecidos nesta norma e no edital, bem como seus princípios fundamentais.

Dentre as principais garantias de uma licitação, pode-se destacar a vinculação do Ente licitante ao edital que regulamenta o correspondente certame. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina à instituição licitante que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas a título exemplificativo, expõe-se as atividades desenvolvidas pela Betha Sistemas, onde é previsto claramente todos os serviços prestados pela empresa.

Acatar a documentação da empresa classificada em primeiro lugar enquadra-se em tratamento diferenciado, uma vantagem concedida a ela, que apesar da incompatibilidade com o objeto licitado avançou no certame sem qualquer objeção, o que implica em grave afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, impõe-se a desclassificação da empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA uma vez que sua habilitação foi realizada em desacordo com as normas previstas pelo próprio ato convocatório.

b. Da irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados

Compulsando a documentação apresentada pela empresa supramencionada, relativamente à qualificação técnica, nota-se que apesar da apresentação de 03 (três) atestados de capacidade técnica, todos estão resumidos ao Município de Contagem, localizado no Estado de Minas Gerais.

A exigência de referido documento faz-se necessária para garantir ao Município uma maior segurança quanto à prestadora de serviços. Vale lembrar a própria justificativa utilizada pela Entidade no item 8.12.1. Vejamos:

8.12.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O próprio texto do ato convocatório define que a empresa deve comprovar aptidão para a prestação dos serviços.

O ponto sensível recai sob um item ESSENCIAL ao cumprimento do objeto da licitação, e efetiva entrega de um software que supra as reais necessidades da Entidade.

TODOS os atestados apresentados pela primeira colocada, referem-se ao Estado de Minas Gerais, sabe-se que para cada Estado da Federação há um determinado modelo de tecnologia referente a prestação de contas e controle externo da gestão dos recursos públicos, sendo que no caso dos atestados apresentados TODOS referem-se exclusivamente ao SICOM.

Ora, uma vez apresentados APENAS atestados daquela localidade garante-se apenas a prestação de contas referente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É de conhecimento de todos que cada TCE possui um sistema de prestação de contas distinto, com suas regras e arquivos, inclusive, determinados órgãos requerem uma quantidade maior de informações e possuem mais arquivos.

No Estado de Santa Catarina, a prestação de contas é realizada através do Sistema de Fiscalização Integrada (e-SFinge).

Ora, a empresa primeira colocada não apresentou qualquer documento que comprove que já realizou a referida prestação de contas, considerando que todos os documentos de qualificação técnica referem-se exclusivamente ao Município de Contagem/MG.

Significa dizer que, os documentos apresentados NÃO COMPROVAM a aptidão para a prestação dos serviços das características. Repisa-se que a referida prestação de contas é ESSENCIAL para a Entidade, tanto que está presentes em 02 características constantes no Termo de Referência:

70. Deve permitir o controle das movimentações de pessoal para informação aos tribunais de contas, isoladamente e por intermédio do sistema E-Sfinge, nos modos atualizados e compatíveis com os demais Órgãos da Administração Pública Municipal.

72. Deve disponibilizar funções dentro do próprio sistema de folha de pagamentos que permitam cadastrar os atos publicados para cada empregado ao longo de sua carreira, integrando-os aos cadastros que têm como função a geração, importação e exportação de arquivos aos Órgãos Públicos (eSocial e consectários e-Sfinge, Rais, Dirf, Sefip/Gfip), bem como permitir o acompanhamento destas movimentações.

É fato que a primeira colocada está avessa ao objeto licitado, visto que - mais uma vez - sua documentação está em completo desalinho com as regras e requisitos constantes no instrumento convocatório.

São diversos os indícios de que a empresa não detém de capacidade técnica para executar o objeto do certame, e não somente isso, sua documentação está em desconformidade com diversas exigências definidas pela Entidade - sendo que já fora oportunizada diligência para sanar alguns vícios.

Não pode a Entidade beneficiar uma empresa em detrimento de outras, que apresentaram suas documentações à risca do exigido, tal iniciativa acaba por privilegiar - mais uma vez - a primeira colocada, a deixando em posição de privilégio perante as demais Licitantes.

c. Da ilegalidade da diligência realizada quando a documentação de Capacidade Financeira

A empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA simplesmente DEIXOU de juntar documentação relativa à capacidade financeira, descrito no Modelo (A), item 25, do processo licitatório.

Sabe-se que, a Administração Pública, sempre que possível deve oportunizar a realização de diligência a fim de sanar vício em documentação pré-existente.

O fato é que este caso não enquadra-se na possibilidade permitida em Lei, visto que o documento não estava presente, não fora arrolado pela empresa, ou seja, ele simplesmente não existiu para este certame.

Ora, a Lei de Licitação é cristalina ao estabelecer que a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente é VEDADA.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Poderia sim, a Entidade realizar diligência para sanar o vício ou sanear a inconsistência em documento existente no processo, porém, no presente caso não fora o que ocorreu. A primeira colocada simplesmente não juntou o documento, e a Pregoeira permitiu que o documento fosse juntado posteriormente, tal ato, ainda que involuntariamente configura em favorecimento em detrimento de uma única empresa.

Embora tenha mencionado os preceitos do Acórdão nº 1211/2021, que versa "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto". A situação em questão não enquadra-se ao defendido pelo Tribunal.

O Tribunal é claro! Admite-se a juntada de documentação APENAS para atestar condição pré-existente, como por exemplo, da certidão com validade vencida, onde pode-se juntar uma nova certidão válida, pois o intuito é comprovar a validade de um documento que fazia-se presente.

Repisa-se, neste caso, o documento de capacidade financeira NÃO ESTAVA PRESENTE! Ou seja, não trata-se de condição pré-existente, o que, por óbvio, não implica na invocação do referido preceito.

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)".

É dever desta Entidade tratar as empresas que participam do ato convocatório de forma igualitária, pautando seus atos e decisões no Princípio da Isonomia e da Impessoalidade.

Desta forma, e diante dos diversos vícios detectados na documentação da primeira colocada, não há outra alternativa senão a desclassificação da empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA.

IV. Dos pedidos

Ante o exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo as irregularidades apontadas e ora fundamentadas, a fim de que seja desclassificada a empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA, diante do flagrante desrespeito a cláusulas editalícias com a consequente habilitação da empresa Betha Sistemas Ltda.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Criciúma, 28 de novembro de 2022.

Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Fechar